

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>	AI 267824/2020
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	Página 1 de 7
		Data: 28/07/2021

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1054/2021	
Auto de Infração nº: 267824/2020	Processo CAP nº: 715131/21
Auto de Fiscalização/BO nº: 2020-061211432-001	Data: 21/12/2020
Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art.3º, anexo III, Códigos 301, 302 e 306	

<b>Autuado:</b> Irineu Renato da Silveira	<b>CNPJ / CPF:</b> [REDACTED]
<b>Município da infração:</b> Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

## 1. RELATÓRIO

Em 21 de dezembro de 2020 foi lavrado o presente auto de infração, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e APREENSÃO DE BENS.

Em 28 de abril de 2021, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com adequação do valor da multa referente à infração nº 2, para constar 146.023 UFEMGs, bem como o perdimento dos bens apreendidos.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal; ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.2. Cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória; ausência de manifestação final no processo administrativo;
- 1.3. Ausência de decisão motivada; que o parecer é omissivo e deixa de apreciar as provas apresentadas pela defesa; deixa de enfrentar os argumentos defensivos; que existe viés de confirmação do parecerista; que julga com base em verdade sabida; que são nulas as decisões administrativas ausentes de fundamentação própria;
- 1.4. Nulidade da autuação; ausência de testemunha como vício insanável;
- 1.5. Cerceamento de defesa por ausência de delimitação da área;
- 1.6. Ausência de prova técnica e conhecimento técnico da PMMG; negativa de vigência ao art. 4º do art. 49 do Decreto Estadual nº 47383/2018; que a PMMG não faz parte do SISNAMA, conforme artigo 6º da Lei 6938/1981;
- 1.7. No mérito afirma nulidade da infração e ausência de apreciação das provas; que a área já foi objeto de exploração, conforme "Alvará de Exploração Florestal"; que a atividade desenvolvida pelo autuado tem respaldo no art. 37 do Decreto 47.749/2019; que existe uso antrópico consolidado, volume de material lenhoso é



inferior a 18 st/ha e não ocorreu alteração do uso do solo, que estes fatos foram atestados nas fls. 24 e seguintes da defesa; que o inventário florestal do PA nº 00197/1982 em posse do órgão autuante informa que a área não é capaz de gerar material lenhoso no volume imputado; que esta constatação técnica não pode ser afastada; que uma vez prosperada a infração, que deve ser aplicada a multa conforme a tipologia vegetal (campo cerrado), que em 89 hectares produziria apenas 16m<sup>3</sup> de lenha por hectare;

1.8. Reedição do princípio da verdade sabida; multa mantida com base em presunção de legitimidade; que o recorrente teve o ônus de contratar profissional e teve sua defesa julgada improcedente;

1.9. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;

1.10. Requerimento de conversão da multa em medidas de controle e melhoria, nos termos do Decreto 47383/2018.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da regularidade do auto de infração

Reitera em sede de recurso o argumento utilizado na defesa administrativa, afirmando que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o recorrente infringiu diretamente a legislação ambiental vigente, praticando as condutas descritas nos códigos 301, 302 e 306 do Decreto Estadual nº 47.838/2020, constatadas na data da fiscalização ao empreendimento 21/12/2020.

Frise-se que a inexistência de apontamentos sobre circunstâncias atenuantes, agravantes e reincidência não foram inseridas no auto de infração, por serem inexistentes ou não poderem ser constatadas no momento da fiscalização, o que não impede que o recorrente comprove que possui os requisitos caracterizadores de qualquer delas nas fases de defesa e recurso. Ressalte-se que em âmbito recursal, o autuado não realiza requerimento específico de aplicação de atenuantes e não apresenta qualquer prova dos requisitos ensejadores de qualquer delas. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

### 2.2. Da alegação de ausência de dilação probatória e manifestação final

Quanto à afirmação de ausência de dilação probatória e manifestação final, é importante salientar que foi oportunizado ao recorrente a possibilidade de apresentação de todas as provas necessárias à sua defesa, no âmbito da defesa e do recurso administrativos, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e a dilação probatória, conforme requerido, não comporta aplicabilidade do processo administrativo ambiental do Estado de Minas Gerais.

Vale destacar que carece de amparo jurídico a alegação realizada quanto nulidade por ausência de manifestação final, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.



### 2.3. Da alegação de ausência de decisão motivada

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, constante de fls. 97 não foi motivada e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a decisão de fl. 97 dos autos possui apenas o Auto de Infração nº 267824/2020, cujo parecer foi submetido previamente à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção das penalidades, atendendo às peculiaridades do auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão. Ademais, não existe obrigatoriedade da autoridade competente fazer parecer "próprio" se concorda com a análise da equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas. Apenas deverá realizar parecer específico caso diverja do entendimento da equipe de parecerista, o que não é o caso deste processo administrativo.

No presente caso, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

Quanto à alegação de omissão do Parecer Único Defesa nº 732/2021, destaque-se que a afirmação carece de verdade fática e jurídica. Todos os elementos (argumentos e provas válidas) apresentadas pelo recorrente foram apreciados. Inexiste no presente caso qualquer "viés de confirmação". A situação delineada no auto de infração, quanto às duas condutas que geraram a aplicação de penalidades, foram amplamente analisadas pela equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas, antes da feitura do parecer, tendo sido afastada a irresponsabilidade do recorrente com base em provas cabais de suas condutas antijurídicas.

Ademais, frise-se que nenhum órgão julgador, seja administrativo ou judicial, está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelo autuado em teses apresentadas. Deve-se enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis. Neste sentido, inclusive, já pontuou o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados sobre o tema<sup>1</sup>, que paralelamente também são aplicáveis ao processo administrativo. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

### 2.4. Da alegação de nulidade por ausência de testemunha

Quanto ao argumento de ausência de testemunha o que geraria invalidação do procedimento de fiscalização, é importante ressaltar que não possui razão o recorrente, uma

<sup>1</sup>À título exemplificativo citamos: REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp n. 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp n. 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.



vez que estava presente na propriedade o gerente do empreendimento Sr. Vilmar João Tusset, conforme informação presente no boletim de ocorrência.

Neste sentido, é importante ressaltar que o artigo 55, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018, apenas impõe o dever de uma testemunha para acompanhar a fiscalização quando não houver no empreendimento o proprietário, seus funcionários, representantes ou prepostos, o que não se aplica ao caso em análise.

Assim, não foi tolhido do recorrente qualquer garantia, ao contrário do informado na petição do recurso. Uma vez que o funcionário do recorrente estava no empreendimento durante a fiscalização, é faculdade deste acompanhar o agente estatal durante toda a atividade fiscalizatória. Não foi imposto qualquer óbice ou impedimento.

A renúncia dos representantes do recorrente em acompanhar o agente fiscalizador durante a execução da fiscalização ao empreendimento, não acarreta nulidade ao processo administrativo e não pode ser usado em seu próprio benefício, porque o direito não permite o benefício da própria torpeza (princípio do *nemo auditor propriam turpitudinem allegans*). Os representantes tinham pleno conhecimento da garantia e possibilidade de acompanhar os agentes, uma vez renunciando, assumem a total responsabilidade sobre o ato. Portanto, não existe qualquer nulidade a ser declarada. O procedimento foi plenamente regular.

Ademais, também acompanhou o agente atuante, o servidor público militar, Sr. Adriano Antônio Gomes da Costa, que também é considerado como testemunha para todos os efeitos legais.

## **2.5. Da alegação de ausência de delimitação da área**

Novamente o recorrente reitera o pedido de delimitação da área por coordenadas. Entretanto, não possui razão para inconformismo.

A descrição das infrações destaca que foi realizada intervenção que desmatou uma área de 162 hectares de vegetação nativa (*cerrado sensu stricto*) em área comum, para realizar atividade de culturas anuais na área, sendo a intervenção realizada sem qualquer autorização do órgão ambiental competente, ainda retirou grande parte do material lenhoso oriundo da área, bem como realizou o corte de 259 árvores de pequiizeiros – árvore imune de corte pela Lei 20.308/2012. Ressalte-se que a indicação das coordenadas e toda a descrição fática do boletim de ocorrência e do auto de infração são suficientes para verificar os locais das intervenções irregulares.

Ademais, o recorrente conhece perfeitamente a área da sua propriedade, notadamente do local onde realiza culturas anuais, posto que este é o local onde realizou a intervenção em flora nativa irregularmente.

Assim, não existe qualquer nulidade no auto de infração em análise, sendo as informações constantes do auto de infração e do auto de fiscalização, suficientes para a caracterização das infrações evidenciadas.

## **2.6. Da competência técnica da PMMG e do pedido de perícia técnica**

Quanto às atribuições da PMMG, ressalta-se que todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, publicado na Imprensa Oficial do Estado de



MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 06/06/2017.

Ademais, a referida delegação decorre de norma legal, nos termos art.49, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à **Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.”*

*§ 1º – A partir da celebração de **convênio** com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG” (Grifo nosso).*

Em relação ao julgado informado no recurso, ressalva-se que não há qualquer decisão sedimentada nas Cortes Brasileiras sobre as atribuições de fiscalização e autuação da PMMG.

Assim, conforme demonstrado, a PMMG possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, ressaltando que os respectivos agentes autuantes passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos. Além disso, os agentes da PMMG trabalham em coordenação com a equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas, que também analisou as presentes infrações e constataram provas substanciais de suas ocorrências.

Quanto ao pedido de realização de perícia no empreendimento, é importante ressaltar que, por expressa disposição normativa, não é necessária a realização de laudo técnico ou pericial pelo órgão ambiental ou pela PMMG para comprovar os motivos ensejadores da autuação, conforme estabelece o art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.”*

Assim, não existe qualquer nulidade a ser declarada quanto ao procedimento de fiscalização e lavratura do auto de infração em análise e não existe suporte fático e normativo para concessão do pedido de perícia no empreendimento.

## 2.7. Da caracterização da infração

Inicialmente, é importante salientar que todos os argumentos pertinentes ao caso em análise, bem como provas que possuem validade técnica suficiente, foram apreciadas tanto no parecer único defesa, como neste parecer único recurso. Não estamos diante de análise fática fundamentada em verdade sabida, mas na verdade real dos fatos encontrado *in loco* e comprovados nos autos deste processo administrativo.

Foi verificado durante a fiscalização a existência de desmate em uma área de 162 hectares de cerrado *sensu stricto* e a retirada de grande parte do material lenhoso gerado da área da intervenção (retira do material de uma área de 89,50 hectares), bem como o corte com destoca de 259 árvores da espécie pequizeiro (árvore imune de corte). Todas as intervenções foram realizadas recentemente e para que o solo fosse utilizado para a atividade de culturas anuais do empreendimento. As condutas verificadas *in loco* encontram tipificação no art. 3º, anexo III, códigos 301, 302 e 306 do Decreto Estadual nº 47.838/2020.



Ao contrário do informado pelo recorrente, as imagens apresentadas na defesa administrativa não estão acompanhadas da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, do técnico responsável por sua elaboração. Tal fato foi ressaltado no Parecer Único Defesa nº 732/2021, entretanto, na fase recursal o recorrente também não apresenta prova técnica com ART. Portanto, as imagens são inservíveis para fins de prova do alegado.

Ademais, uma autorização datada de 1983, não aduz limpeza de área realizada em 2020. Temos um transcurso temporal de 38 anos após a referida autorização, e o recorrente não demonstra que utilizou a área ininterruptamente ou sobre o regime de pousio, durante estes 38 anos. Não comprova que não houve regeneração natural do cerrado sobre a área. Também não comprova que em julho de 2008, marco temporal para caracterização de uso antrópico, a área estava em uso, sem vegetação nativa. Assim, não restaram comprovados os requisitos previstos no art. 2º, XI do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Frise-se, por oportuno, que o material lenhoso encontrado no local é muito superior a 18 st/ha/ano, sendo impossível a caracterização de limpeza de área. O local da infração não se trata de campo cerrado. A tipologia vegetal é cerrado *sensu stricto*, com vasta proliferação de vegetação nativa de médio e grande porte. Portanto, inaplicável a informação de que a volumetria apresentada não corresponde ao volume correto. Tudo foi verificado *in loco* pelo agente autuante, que utilizou a metodologia de cálculo do código 302 do Decreto Estadual nº 47.838/2020 para aferição do valor da multa.

Neste sentido, é importante informar que quanto à **infração nº 2**, o Parecer Único Defesa nº 732/2021, em análise ao cálculo da multa, realizou correção **reduzindo o valor para 146.023 UFEMGs**, adequando o cálculo conforme determina o código 302, para a área em que o rendimento lenhoso foi efetivamente retirado. Assim, todas as correções advindas já foram realizadas no âmbito da análise da defesa administrativa.

Ressalte-se, ainda, que não existe qualquer inventário florestal juntado neste processo administrativo que apura infrações e que este órgão ambiental (SUPRAM Noroeste de Minas), não detém qualquer inventário florestal recente da área objeto de intervenção e não é dever desta Superintendência buscar documentos em processos administrativos de outros órgãos ambientais para produzir provas em benefício do autuado, notadamente em processos arquivados há quase 40 anos atrás.

Quanto à infração relacionada ao corte de pequizeiros e sua volumetria, nada afirma o autuado no recurso administrativo. Depreende-se das provas presentes nos autos que a infração está plenamente caracterizada, tendo sido aferido *in loco* a quantidade de pequizeiros existentes no local. Portanto, também correta a aplicação de penalidades com fundamento no código 306 do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

Todas as infrações devem ser mantidas, bem como as penalidades impostas, apenas com a correção do valor da multa arbitrada para a infração nº 2, para fixá-la em 146.023 UFEMGs, conforme já efetivado no âmbito da análise da defesa administrativa.

## **2.8. Dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância**

No que tange à alegação da recorrente de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada de acordo com os valores mínimos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando o tipo de infração verificada, o tamanho da área objeto de intervenção irregular, bem como a ausência de reincidência e de agravantes.

140  
8

Assim, uma vez que as penalidades de multas simples estabelecidas se encontram dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há que se falar em desproporcionalidade.

Ademais, não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47838/2020, art. 3º, anexo III, códigos 301, 302 e 306 definiu que se tratam de infrações consideradas GRAVÍSSIMAS.

Por tal motivo, não é admissível que infrações de naturezas gravíssimas, previstas em norma ambiental vigente, possam ser consideradas insignificantes, conforme tenta fazer parecer a defesa.

### 2.9. Do pedido de conversão das multas

O recorrente solicita a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com base no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Contudo, consigna-se que o Decreto nº 47.772, de 2 de dezembro de 2019, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 03 de dezembro de 2019, cria o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais e revoga os artigos 114/121, 132 e 136, todos do Decreto nº 47.383/2018.

Não obstante, ainda não há regulamentação para o supracitado programa, motivo pelo qual não é possível realizar a conversão pleiteada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com **adequação do valor da multa referente à infração nº 2 (código 302), para constar o valor de 146.023 UFEMGs**, bem como o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.